



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092208-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes WITZ COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA e GLAUCIA MONTEIRO PASCHOAL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092208-95.2025.8.26.0000

**Agravantes: WITZ COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA. E
GLAUCIA PASCHOAL BERKOWITZ**

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto nº 15290

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL E PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. **Primeiro, rejeita-se o pedido em relação à pessoa jurídica.** Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afluam elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da empresa embargante em prover o pagamento das despesas do processo. Não houve sequer juntada de balanço patrimonial e os balancetes para comprovar a condições financeira da agravante pessoa jurídica. **E segundo, mantém-se o indeferimento em relação à pessoa física.** Indícios de possibilidade financeira e patrimonial advindos da própria condição de empresária da parte e do local privilegiado de sua residência. Ausência de extratos e faturas de cartão de crédito da pessoa física. Era preciso que a agravante demonstrasse concretamente a impossibilidade de suportar o pagamentos das custas e honorários. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP.*

DECISÃO MANTDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WITZ COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA. E GLAUCIA PASCHOAL BERKOWITZ**, no âmbito dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1010006-27.2025.8.26.0114, opostos em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Os embargantes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/8) contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ressaltaram que: "(...) *Especificamente, argumentaram que a empresa Witz enfrenta uma crise*

financeira contínua, intensificada pela pandemia de Covid-19, sendo que os empréstimos contraídos representaram uma tentativa de estabilização econômica, ainda sem êxito. Gláucia, por sua vez, é a única provedora de sua família, tendo a Witz como sua única fonte de renda. 4. Para embasar o pedido, anexaram aos autos a Declaração de Hipossuficiência firmada por Gláucia e manifestaram disposição em apresentar documentos adicionais para comprovação da incapacidade financeira, caso assim entendesse necessário o Juízo. (...). 23. Contudo, o indeferimento implícito da gratuidade processual foi baseado em mera determinação genérica, sem justificar a desconsideração da declaração de hipossuficiência e dos documentos anexados. 24. Dessa forma, verifica-se manifesta violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, acarretando sua nulidade absoluta, nos termos do artigo 489, § 1º, do CPC. 25. A ausência de motivação adequada impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando erro processual insanável. 26. Assim, requer-se a decretação da nulidade da decisão agravada, com a consequente determinação de nova análise do pedido de gratuidade de justiça, garantindo-se a observância dos princípios constitucionais e processuais aplicáveis."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 168 destes autos):

"Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 153/154, mas lhes nego provimento, pois não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Com efeito, os embargos à execução, via de regra, não tem efeito suspensivo, sendo certo que sua concessão depende da existência de requisitos de tutela e garantia do Juízo, na forma do § 1º do art. 919 do CPC, o que inexistente no procedimento. No mais, a determinação de recolhimento das custas contida na decisão inaugural já aponta, por si só, o não acolhimento da gratuidade processual. Cumpre salientar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Logo, a irresignação dos embargantes deve ser objeto de recurso próprio, se o caso. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que os agravantes postularam pela concessão da gratuidade processual.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão.

A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação dos fatos expostos na inicial.

E, como já decidiu esta Turma julgadora, a "*fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX, da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C.*" (Apelação Cível nº 0003682-03.2013.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2018).

No caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos **não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade dos agravantes em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.**

Isso porque, o pedido de gratuidade à pessoa jurídica deve ser instruído com a elementos que corroboram para a condição de hipossuficiência alegada. Nesses termos é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**"*

Igualmente o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil demonstra inexistir presunção quanto à hipossuficiência de pessoa jurídica. Caba, pois, à agravante no ato da proposição da ação juntar aos autos elementos probatórios que corroborassem a sua pretensão.

Na hipótese vertente, pois, não está configurada situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita à agravante WITZ COM. DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA, valendo anotar que, sequer foi demonstrada sua atual dificuldade financeira, uma vez que nem mesmo houve a juntada do balanço patrimonial e balancetes referente aos últimos exercícios ou extratos das contas-correntes da sua sócia administradora.

A esse respeito, malgrado constem saldos negativos, não devem ser considerados isoladamente para fins de concessão do benefício, eis que é importante observar que as partes podem possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Ademais, a declaração de isenção de Imposto de Renda

juntada pela agravante GLAUCIA PASCHOAL BERKOWITZ (fl. 155), não é suficiente para análise da alega impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Não juntou a agravante sequer extratos de suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito de sua titularidade para análise de sua hipossuficiência.

Além disso, conforme hoje verificado em pesquisa realizada na internet (<https://www.123i.com.br/condominio-2709025b1.Html>), a agravante GLAUCIA PASCHOAL BERKOWITZ, reside em imóvel de alto padrão, localizado em área nobre de São Paulo:



R\$ 3.500.000,00

171m² • 3 quartos • 4 banheiros •
3 vagas

Apartamento • The Summit

Rua Francisco Leitão, Pinheiros, São
Paulo



R\$ 3.500.000,00

171m² • 3 quartos • 4 banheiros •
3 vagas

Apartamento • The Summit

Rua Francisco Leitão, Pinheiros, São
Paulo

Era preciso que os agravantes **demonstrassem concretamente** a impossibilidade de suportar as eventuais custas do processo, de modo a comprometer funcionamento da pessoa jurídica ou a subsistência da pessoa física.

Assim nem se cogita de hipótese que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.**

Não foi possível, destarte, verificar nenhuma situação capaz de autorizar a concessão da gratuidade, nem reconhecer a condição de hipossuficiência dos agravantes em relação aos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de justiça, nos quais também restaram indeferidos os pedidos recentes de gratuidade judiciária, em razão da ausência de comprovação de sua hipossuficiência, cujas ementas a seguir se destacam:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ausência de demonstração cabal da necessidade/condição de hipossuficiência econômica, situação da qual não se desvencilhou a pessoa jurídica agravante. Decisão mantida". (Agravado de Instrumento 2333556-80.2023.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador MÁRIO A. SILVEIRA, julgado em 23/01/2024)

Agravado de instrumento – Ação de cobrança – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à parte ré – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2235482-88.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SÉRGIO GOMES, julgado em 04/10/2023).

Em suma, não é caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, parcelamento ou diferimento do recolhimento das custas e sequer de reconhecimento da condição de hipossuficiência.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**